



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Agravo de Petição

0358100-05.2007.5.12.0054

Relator: HELIO HENRIQUE GARCIA ROMERO

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Idoso
- Idoso
- Idoso
- Idoso
- Idoso
- Idoso
- Idoso
- Idoso
- Idoso acima de 80 Anos
- Idoso acima de 80 Anos
- Idoso acima de 80 Anos
- Idoso acima de 80 Anos

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/06/2026

Valor da causa: R\$ 15.500,00

Partes:

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: DANIEL DE AQUINO MOURA ALVES

ADVOGADO: GABRIEL DA FONSECA KOLLING

ADVOGADO: SIDNEY GUIDO CARLIN JUNIOR

ADVOGADO: CRISTINA LOPES GUIMARAES

ADVOGADO: NEY DUARTE SCHIAVO

ADVOGADO: SERGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

ADVOGADO: SIMONI DE OLIVEIRA CARLIN

ADVOGADO: DANIELLE DE ANDRADE MARTINS PRATES

ADVOGADO: ADRIANA MARA DA ROSA

ADVOGADO: MARIA BETHANIA PICCININI

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO COSTI

ADVOGADO: ALEXANDRE MACHADO NAVARRO STOTZ

ADVOGADO: ANDRE KINCHESCKI

AGRAVADO: -----

ADVOGADO: MARCELO VIEIRA PAPALEO

AGRAVADO:

AGRAVADO:

AGRAVADO:

AGRAVADO: -----

AGRAVADO:

TERCEIRO IN



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0358100-05.2007.5.12.0054 (AP)

AGRAVANTE: -----

RELATOR: JUIZ DO TRABALHO CONVOCADO HÉLIO HENRIQUE GARCIA ROMERO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPREGADO INSERIDO FRAUDULENTAMENTE COMO SÓCIO DE FACHADA. NULIDADE DO ATO SOCIETÁRIO E VÍNCULO EMPREGATÍCIO DECLARADOS EM DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ARGUIDA POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A legitimidade passiva ad causam constitui matéria de ordem pública cognoscível em qualquer fase ou grau de jurisdição ordinária, não se sujeitando aos efeitos da preclusão temporal ou da coisa julgada formal operada no bojo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada. 2. Comprovado nos autos por acórdão transitado em julgado que a inserção do executado no contrato de sociedade constituiu artifício fraudulento e que o mesmo exercia a função de empregado subordinado na empresa, afasta-se de forma peremptória a sua responsabilidade patrimonial subsidiária pelo pagamento das obrigações da pessoa jurídica, conforme preceituado nos artigos 9º da Consolidação das Leis do Trabalho e 485, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**,
provenientes da 3ª Vara do Trabalho de São José, SC, sendo agravante -----
----- e agravados -----

E OUTROS (07).

Inconformado com a decisão de ID. 2be9f9e, que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ JUVENAL GOULART JUNIOR e o excluiu do polo passivo, recorre o exequente a esta Corte.

Contraminuta não foi apresentada.



É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo de petição, porquanto superados os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Para uma melhor análise, mister um breve relato da marcha processual.

O exequente instaurou o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) com a finalidade de redirecionar a execução de créditos trabalhistas para o patrimônio das pessoas físicas que constavam no quadro societário da devedora principal, -----, Conservação e Dedetização de Prédios e Jardins Ltda. - ME (ID 7ae5e5e).

Diante do paradeiro incerto de -----, sua intimação foi realizada mediante edital, publicado em 24.7.2024 (ID 1e95eec). Após a certificação da inércia do executado, sobreveio a decisão que julgou procedente o incidente e determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução (ID 50849d1).

Posteriormente, o executado ----- apresentou exceção de pré-executividade no ID c02f252. O excipiente argumentou a sua ilegitimidade passiva sob a alegação de que não figurava como sócio legítimo da devedora, mas sim como empregado subordinado da empresa. Para amparar suas alegações, colacionou cópia de acórdão transitado em julgado proferido pela Segunda Turma do TRT da 2ª Região nos autos da reclamatória trabalhista nº 0000297-12.2013.5.02.0053 (ID f9d250b), que declarou nula a sua inclusão no contrato social da empresa executada por fraude e reconheceu o vínculo de emprego entre as partes de 13.8.2007 a 15.01.2008.

O exequente ofertou contraminuta (ID 129f2ee), sustentando que a pretensão do executado se encontrava preclusa em decorrência de sua inércia originária no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Asseverou que a decisão do IDPJ havia transitado em julgado, operando-se a coisa julgada material sobre a matéria.

O Juízo de origem acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a ilegitimidade passiva do executado -----, determinando sua exclusão imediata do



polo passivo da lide trabalhista e ordenando a liberação de eventuais valores e veículos bloqueados (ID 2be9f9e). O Juízo amparou a decisão no fato de que o equívoco na inclusão do empregado como sócio constitui erro relevante que se sobrepõe a formalismos processuais, conheável a qualquer tempo conforme a regra do artigo 485, parágrafo 3º, inciso VI, do CPC.

Em seu agravo de petição, o exequente repisa a alegação de que a responsabilidade patrimonial declarada no incidente de desconconsideração transitou em julgado e ganhou status de coisa julgada material. Aduz que o artigo 485, parágrafo 3º, do CPC limita o conhecimento de ofício da legitimidade de parte até o momento do trânsito em julgado da respectiva decisão, de modo que o acolhimento da exceção de pré-executividade vulnera o princípio da segurança jurídica.

Não lhe assiste razão.

Inicialmente, destaco que o silêncio ou a inércia temporária do executado quando de sua intimação editalícia no IDPJ não tem o condão de convalidar erro grave de indicação de responsabilidade patrimonial, restando plenamente cabível a oposição de exceção de pré-executividade para discutir tal vício.

Dito isso, cumpre ressaltar que a ilegitimidade de parte constitui uma das condições da ação e se trata de matéria eminentemente de ordem pública, cuja natureza cogente autoriza o exame judicial a qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim, a possibilidade de cognição ampla das condições da ação na fase executiva resguarda o processo de atos nulos e abusivos que afetem terceiros estranhos à obrigação trabalhista originária. Nesse contexto, a preclusão e o trânsito em julgado formal da decisão que resolveu o incidente de desconconsideração cedem espaço perante a nulidade absoluta oriunda de erro na qualificação do devedor, a teor do disposto no artigo 485, parágrafo 3º, do CPC. Diante disso, a inércia temporária do agravado ao edital de intimação da sentença de desconconsideração da personalidade jurídica não valida a sua inclusão indevida nem impede que o erro patrimonial seja sanado por meio de exceção de pré-executividade.

Ultrapassada essa questão, o exame das provas carreadas revela que a inclusão de ----- no quadro de sócios da devedora ----- decorreu de fraude patronal estruturada para camuflar o seu real vínculo empregatício e sonegar direitos garantidos pela legislação obreira. O excipiente anexou cópia integral do acórdão de recurso ordinário prolatado nos autos do processo nº 0000297-12.2013.5.02.0053 pelo TRT da 2ª Região, por meio da qual foi declarada nula a sua inclusão no contrato social da -----, devedora principal nos presentes autos, e reconheceu o vínculo de emprego entre o trabalhador e a reclamada no lapso de 13.8.2007 a 15.01.2008



(ID f9d250b). Assim, o trânsito em julgado desse provimento judicial consolidou a verdade jurídica de que o executado ----- era trabalhador subordinado, inserido artificialmente no contrato de sociedade para fins de fraude fiscal e social por parte da empregadora.

Cabe destacar que a Justiça do Trabalho orienta-se pela primazia da realidade sobre as formas, em que a substância factual do contrato de trabalho prevalece sobre quaisquer registros ou documentos de natureza formal civil. Nesse passo, a alteração societária efetuada com o propósito de imputar responsabilidade de sócio a empregado constitui ato ilícito e nulo de pleno direito, nos termos do art. 9º da CLT. Assim, tendo em vista que a fraude na inserção societária foi declarada por provimento jurisdicional transitado em julgado, é juridicamente inviável transferir ao ex-empregado a responsabilidade patrimonial pelos débitos trabalhistas da empresa executada.

Desse modo, correta a decisão de primeiro grau que, diante da inequívoca ilegitimidade passiva do agravado, determinou o cancelamento de medidas constritivas sobre seus proventos previdenciários e automóveis, bem como sua exclusão imediata do polo passivo da execução.

Nego provimento ao recurso de agravo de petição.

Pelo que,

ACORDAM os membros da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 28 de julho de 2026, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Narbal Antônio de Mendonça Fileti, os Juízes do Trabalho Convocados Hélio Henrique Garcia Romero e Desirré Dorneles de Ávila Bollmann (Portaria SEAP/SEMAG n.º 162/2026). Presente a Procuradora Regional do Trabalho Silvia Maria Zimmermann.



HÉLIO HENRIQUE GARCIA ROMERO
Relator

